MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

Ofício/COJUR/nº 848 /2021

Rio Branco/AC, 06 de maio de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador N. Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo nº 10/2021, que "**Dispõe sobre a disponibilidade de informações diárias atualizadas sobre as doses das Vacinas para imunização da COVID-19. Publicidade e transparência ao plano de vacinação do Município de Rio Branco e outras providências**".

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 11/2021, que encaminho em anexo, bem como a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 10.896
Em: 06 / 05 / 21

Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7009

AUTÓGRAFO

Nº 10/2021

Do: Projeto de Lei n.° 02/2021

Autoria: Vereador Emerson Jarude

Ementa: "Dispõe sobre a disponibilidade de informações diárias atualizadas sobre as doses das vacinas para imunização da COVID-19, publicidade e transparência no plano de vacinação do Município de Rio Branco e outras providências".

Lei n°..... de...../...../..... Publicada no D.O.E. nº.....de ...../...../.....

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO N°10/2021

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto Parcial
Em: 06 de maio de 2021
TIÃO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco
Prefeito Municipal

Dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao processo de imunização contra a Covid-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta lei dispõe sobre procedimentos a serem observados pelo Município de Rio Branco com o fim de garantir o acesso a informações relativas ao processo de imunização contra a Covid-19.

Art. 2° O Município promoverá ações visando dar transparência ao processo de vacinação contra a Covid-19, com divulgação das seguintes informações, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I - plano municipal de vacinação;

II - boletim semanal das metas vacinais atingidas;

III - número de vacinas aplicadas, atualizado diariamente;

IV - quantidade de doses disponíveis; e

V - etapas e fases do plano de vacinação.

Parágrafo único. As convocações para campanha de vacinação serão veiculadas por meio oficial de comunicação do Município.

Art. 3° O acesso às informações obedecerá às diretrizes e conceitos previstos nos arts. 3° e 4° da Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 13 de abril de 2021

CAP. N. LIMA
Presidente

ANTÔNIO MORAIS
1° Secretário

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 11/2021

RAZÕES DO VETO PARCIAL REFERENTE AO AUTÓGRAFO Nº 10/2021.

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições constitucionais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 02/2021, que deu origem ao autógrafo nº 10/2021, que **"Dispõe sobre a disponibilidade de informações diárias atualizadas sobre as doses das Vacinas para imunização da COVID-19. Publicidade e transparência ao plano de vacinação do Município de Rio Branco e outras providências".**

É indiscutível o mérito da proposta, pois objetiva assegurar a transparência das informações de grande relevância pública e de interesse da população. Essa publicidade constitui, também, instrumento de controle social sobre a gestão municipal e seu desempenho com relação à execução das atividades relacionadas à vacinação contra Covid-19.

Todavia, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Epidemiológica e Ambiental do Município de Rio Branco, foi notificado que algumas ações sugeridas no referido projeto encontram-se em plena execução, e são realizadas de acordo com os parâmetros estabelecidos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a covid-19, conforme consta na página oficial da Prefeitura de Rio Branco, através do link do Portal da Transparência: http://portalcovid.riobranco.ac.gov.br/.

Diante das considerações a respeito do autógrafo, a Secretaria Municipal de Saúde é favorável a proposta de Lei, desde que sejam considerados as sugestões de veto parcial.

Destaco que o conteúdo ora proposto no projeto de lei retro citado se encontra devidamente publicizado no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Rio Branco, segundo o manifesto do Departamento de Vigilância Epidemiológica e Ambiental do Município de Rio Branco da Secretaria Municipal de Saúde, atendendo aos ditames da lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso as Informações).

Outrossim, o desprovimento de governabilidade no tocante ao quantitativo de imunizantes recebidos por este município é um processo de natureza inexata, motivado pela instabilidade gerada devido a suas muitas variáveis e por uma alta demanda e pouca oferta de vacinas, situação percebida inclusive em um contexto global, impossibilitando um planejamento pontual deste expediente, o que violaria a eficiência administrativa, tornada preceito constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 19/98.

O veto parcial, especificamente nos incisos II e III do art. 2º do referido Projeto de Lei, se dá em decorrência da não adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, pois verifica-se que sua implementação apresenta impactos diretos ou indiretos às finanças públicas municipais. Pois seria necessário ter previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, requerendo inicialmente a autorização específica na LDO e alteração a LOA, para incluir dotação suficiente, para atender às projeções de despesa de pessoal e também a realização de impacto financeiro por se tratar de despesas de caráter continuado.

O aumento de despesa imposto ao Executivo Municipal sem a devida previsão na lei orçamentária, não pode ser determinado pelo Poder Legislativo. O princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, veda à

Câmara Municipal Legislar sobre Projetos que impliquem em aumento de despesa pública. O que torna a norma inconstitucional.

Uma vez que o assunto trata de interesse local inserido no âmbito da competência municipal, conforme art. 30 da Constituição Federal:

> **"Art.30.** Compete aos Munícipios:
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)".

Além do mais, o presente projeto de lei versa ainda sobre a competência administrativa do município (art. 30, VII, da CF), haja vista que busca aprimorar os serviços no âmbito da saúde, ainda que pelo aspecto do acesso à informação.

Ainda que se aguarde alguma reserva em relação a propostas iniciadas no Poder Legislativo que definem a forma com que os serviços públicos serão prestados, por força do disposto no art. 61, § 1, II, alínea "b" **da Constituição Federal, aplicável por simetria ao Município de Rio Branco independentemente de reprodução em sua Lei Orgânica.**

A esse respeito, o art. 58, IX, da LOM, prevê que as leis que disponham sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual são de iniciativa privativa do Prefeito, ficando destinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a iniciativa privativa das leis que, em razão da matéria, causam repercussão no orçamento do município, o que conflita materialmente com o Projeto de Lei, que institui de maneira fática, um aumento de despesas do orçamento vigente e compromete recursos, sem indicar propriamente a fonte dos recursos orçamentários, eis que tal iniciativa é de caráter Privativo do Prefeito Municipal, e quaisquer tom dissonante a esta competência gera

inconstitucionalidade formal de modo orgânico, ocasionando uma discrepância do texto legal questionado com as normas referidas.

É preciso ressaltar que a previsão financeira-orçamentária acostada inicialmente ao Projeto de Lei não atende a adequação orçamentária e financeira, sendo de critério exclusivo do Poder Executivo, de acordo com as normas previstas no artigo 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo citado:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim sendo, o Projeto de Lei resultará em impacto orçamentário aos cofres públicos, devendo a responsabilidade do Prefeito Municipal estar adstrita as obrigações que a norma legal lhe permite assumir.

Ademais, basilado pelo Princípio da Legalidade, caberá a ele definir a programação financeira do Município, nos termos do art. 165, da Constituição da República. Isto porque o início de programas e projetos devem estar inseridos na Lei Orçamentária Anual e seu impacto orçamentário deve ser devidamente previsto com recursos disponíveis para os novos encargos assumidos, sob pena de indevido aumento da despesa pública e envilecer os princípios da harmonia entre os poderes e o da indelebilidade de atribuições, tais rudimentos consagrados como sendo de observância compulsória ao texto expressos no ordenamento pátrio, e decorrem da subordinação aos princípios consagrados na Constituição da República (CF/88).

Quaisquer atos de imisção do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439):

> "A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.
> (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).
> (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

Ressalto ainda que, os dispositivos em questão, ao programarem ações contínuas de execução de políticas públicas, sem a necessária previsão no Plano Plurianual, na LDO e na LOA, gerariam despesas imprevistas para o erário, em total desacordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16).

Por todo o exposto, **visando garantir a aplicação correta da lei,** decidi pelo **Veto Parcial,** especificamente nos incisos II e III do art. 2º do Projeto de Lei nº 02/2021, o qual submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Rio Branco-AC, 06 de maio de 2021.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO, EMPREGO E DIGNIDADE

Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário

OF/GAB/SEMSA/Nº 373/2021 Rio Branco, 20 de abril de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho
Coordenador de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

Referente: Autógrafo nº 10/2021

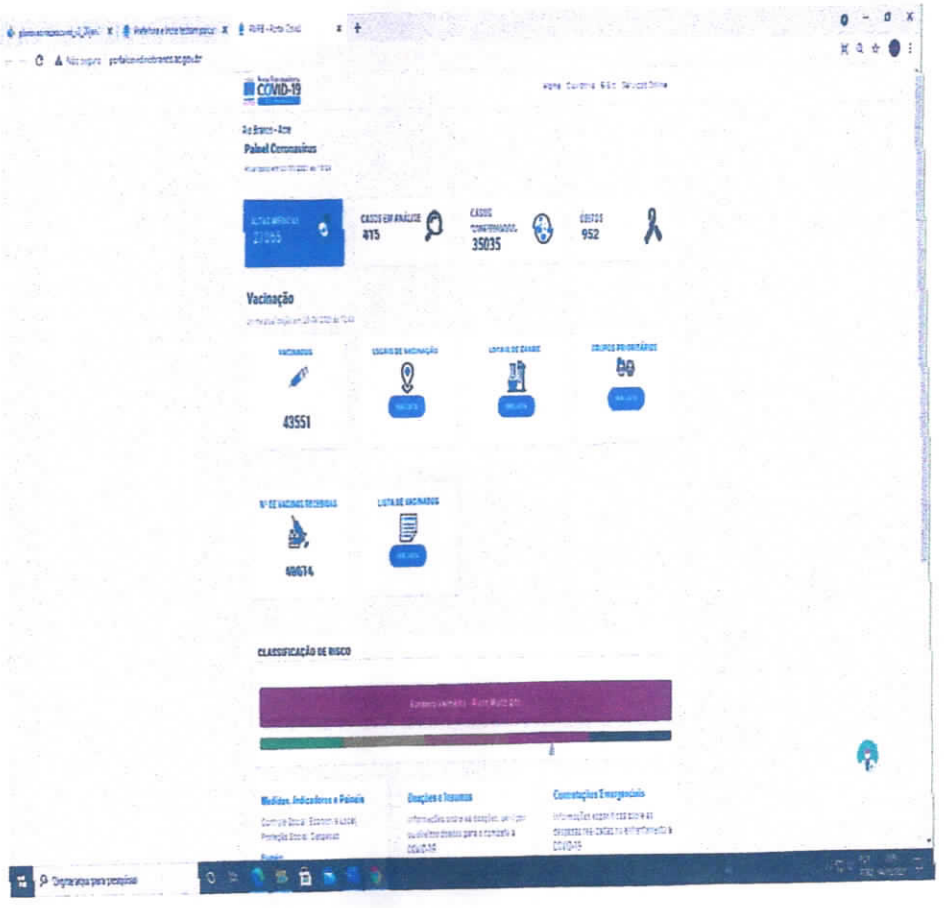
Senhor Coordenador,

Em atenção ao Autógrafo nº 10/2021, de autoria do Vereador Emerson Jarude, que **"Dispõe sobre a disponibilidade de informações diárias atualizadas sobre as doses das Vacinas para imunização da COVID-19. Publicidade e transparência ao plano de vacinação do município de Rio Branco e outras providências"**, ao qual Vossa Senhoria solicitou manifestação técnica acerca do tema, informo que, considerando a conveniência e oportunidade do referido Projeto de Lei, entendo que os nos incisos II e III do art. 2º do Projeto de Lei nº 02/202, mesmo deverão ser vetados, indicando as considerações abaixo:

1. Inicialmente, esclarecemos que o conteúdo ora proposto já faz parte das atribuições do Departamento de Vigilância Epidemiológica e Ambiental desta Secretaria, que segue na íntegra o Plano Nacional de operacionalização da Vacina Contra a Covid-19, do Ministério da Saúde. Assim informamos que as algumas propostas no presente Autógrafo, já são realizadas pelo Município de Rio Branco, já são realizadas pelo Município de Rio Branco, conforme http://portalcovid.riobranco.ac.gov.br/ .

Recebido em 03.05.21

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120 Tel.: +55 (68) 3212-7009 / Email: jurídico.riobrancoac@gmail.com



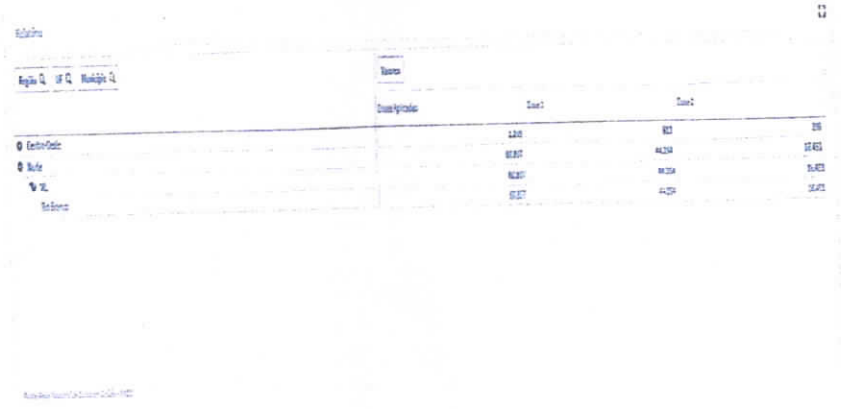
2. No tocante aos incisos II e III do art. 2 do referido projeto, sugiro que seja vetado pelos seguintes fundamentos técnicos:

a) O **Inciso II – boletim semanal das metas vacinais atingidas** – Impossibilidade de implementação, tendo em vista que não há um planejamento da quantidade dos imunizantes disponibilizada pelo Ministério da Saúde para o Estado do Acre. Informamos ainda, que após chegada no nosso Estado das vacinas, é feita a divisão entre os municípios que são levadas em consideração a população de cada unidade da federação e/ou os riscos de agravamento e óbito pela Covid-19, visando a redução da morbimortalidade causada pelo coronavírus.

Impossibilitando, assim, o estabelecimento das metas do nosso município.

b) No tocante ao **Inciso III – número de vacinas aplicadas, atualizada diariamente** – Impossibilidade de cumprimento, tendo vista o aumento das despesas com pessoal, uma vez que será necessário a contratação de mão de obra para disponibilizar as informações diariamente. Pois hoje temos 11 unidades de saúde e drive-thru, que estão realizando a vacinação, que possui o horário de funcionamento das 8hs às 17hs. Desta forma é patente a impossibilidade operacional para atender de forma eficiente e integral, na forma que este projeto sugeri.

Porém, informamos que todos os dias são registrados no site e localiza **sus.saude.gov.br** do link https://qsprod.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19Vacina/DEMAS_C19Vacina.html, as vacinas realizadas do dia anterior, pois foi estabelecido prazo máximo de até 48 horas para registro/transferência das doses aplicadas no Sistema de Informação, conforme Medida Provisória nº 1.026, de 06 de janeiro de 2021 e Portaria GM/MS Nº 69, de 14 de janeiro de 2021, conforme abaixo demonstrado:



3. Compete-nos ainda informar que qualquer alteração nas atividades previstas no Plano Nacional de operacionalização da Vacina Contra a Covid-19 – que não é implantado pelo Ministério da Saúde, traz impacto financeiro ao Município de Rio Branco, que não dispõe de recursos suficientes para a implantação das eventuais alterações.

Portanto, diante do exposto, opinamos pelo **VETO PARCIAL do Autógrafo nº 10/2021, especificamente dos incisos II e III do art. 2º,** do referido projeto de autoria do Vereador Emerson Jarude, tendo em vista os motivos operacionais acima elencados.

Atenciosamente,

Francisco Silva Lima
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº. 010/2021

PREFEITURA DE
RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL

Departamento de Vigilância Epidemiológica e Ambiental/DVEA
Protocolo Eletrônico
Nº 9326/2021

DO:	PARA:
Departamento de Vigilância Epidemiológica e Ambiental	**Ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde - SEMSA**

Memorando nº 258/2021

Prezado Secretário,

Esse Departamento não avalia a necessidade de criação de uma nova norma com urgências já cumpridas pela municipalidade com base na Lei e com muita responsabilidade vem sendo executada sob coordenação da controladoria, inclusive atendendo a todos as demandas elencadas no proposto Art. 2º.

Quanto as fase, está bem descrita no Plano Nacional e também no municipal, não há que se questionar a existencia de um possível cronograma fixo por parte do município visto que o avanço da vacinação é diretamente influenciado pelo recebimento de doses que depende de aquisição feita pelo Ministério da Saúde e sem governabilidade portanto desse município.

Atenciosamente,

Rio Branco – Acre, 20 de abril de 2021.

Socorro Martins
Maria Socorro Martins de Souza
Gerente do Departamento de Vigilância
Epidemiológica e Ambiental
Decreto municipal 541/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETARIA
Recebido em 20/04/21 às 16:19
Ivo Bruno

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL
Tel: (68) 3227-3165 / 3227-2553
Avenida Ceará, nº 3188 – 7º BEC - Rio Branco/AC – CEP 69.900– 07
E-mail: dvearibranco@gmail.com

99985 0206